AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1918945 - RJ (2021/0026614-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA HACK
AGRAVADO	:	GISELE RODRIGUES LEAO
ADVOGADOS	:	NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ146401
		VIVIANE THOMÉ DE OLIVEIRA MORORÓ - RJ118952

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI 8.880/94. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DATA DO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando o direito de a parte autora receber diferenças remuneratórias em decorrência da conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), na forma da Lei 8.880/94.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se opera a prescrição do direito de ação, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais em URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.597.214/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.630.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "in casu, entendo que a correta solução da demanda exige dilação probatória, para que sejam aferidos eventuais prejuízos sofridos pelo demandante em razão da conversão, em URV, da moeda vigente à época indicada no processo, sob a tese de não aplicação das determinações contidas na Lei n.° 8.880/94. (...) Por tais fundamentos, em juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 153/169, anulando-se a sentença de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo, e permitindo-se aos interessados, oportunamente, a comprovação do direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando - se, à título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma como forma convertidos e as datas em que elaboradas as respectivas folhas de pagamento, à luz da legislação de referência", demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de

Documento eletrônico VDA38996799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:00:58
Código de Controle do Documento: 58703fe1-5d21-4bcc-ab79-990ab6ffe03b

Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.627.052/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.600.714/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017.
VI. De igual modo, em casos idênticos, esta Corte firmou compreensão no sentido de que, "em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Estado em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (STJ, AgInt no REsp 1.602.406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.598.034/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.579.859/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017; AgRg no REsp 1.577.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016.
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38996799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:00:58
Código de Controle do Documento: 58703fe1-5d21-4bcc-ab79-990ab6ffe03b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.918.945 - RJ (2021/0026614-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO,contra decisão de minha lavra que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Cumpre rememorar o que foi decidido pela Terceira Seção no aludido REsp n. 1.101.726/SP:
> (...)
> 09. Ou seja, reconheceu-se que aqueles servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês de referência possuem direito à reparação da defasagem que lhes foi imposta pelo artigo 22 da Lei n. 8.880/94, que disciplinou a conversão dos salários em URVs nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
> 10. E assim se decidiu por uma razão de fácil compreensão: Como o valor do cruzeiro real desvalorizava diariamente em face da URV, a determinação de conversão no último dia do mês (Lei 8.880/94, art. 22) fez com que servidores e pensionistas que recebiam antes dessa data tivessem sua remuneração convertida em um número de URVs menor do que o número que resultaria da conversão na data do efetivo pagamento.
> 11. Com o perdão da tautologia, os servidores cujos vencimentos eram pagos no último dia do mês de referência ou após esse dia não sofreram esse prejuízo, pois tiveram os seus salários convertidos no número de URVs correto. Não possuem, por óbvio, prejuízo a ser reparado.
> 12. Esse entendimento, convém realçar, está em absoluta harmonia com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o regime de Repercussão Geral, como se pode constatar da seguinte passagem do voto do Ministro Luiz Fux:
> (...)
> 17. A parte autora não informa a data em que eram pagos os seus vencimentos e ainda afirma que o direito à correção dessa defasagem teria sido estendido a todos os servidores estaduais, invocando um precedente aplicável aos servidores do Poder Judiciário Federal, os quais sempre receberam seus vencimentos antecipadamente.
> 18. Observe-se que os servidores do Judiciário Federal recebem seus vencimentos antecipadamente, em decorrência de uma praxe calcada na regra do artigo 168 da Constituição, que estabelece o 20º dia do mês como a data para a transferência do duodécimo ao Judiciário.
> 19. Isso, entretanto, não acontecia no Estado do Rio de Janeiro, onde os servidores públicos, inclusive os magistrados, sempre receberam seus

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

salários após o último dia do mês de referência.
20. Não obstante esse fato notório, em julgados como o acórdão recorrido, o TJ/RJ acolhe o pedido e invoca como fundamento aquilo que foi decidido por esta Corte no regime do artigo 543-C, do CPC.
(...)
25. Note-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa, a partir da violação aos arts. 373, I, e 374, I, do CPC, foi efetivamente trazida aos autos e reiterada nos recursos sucessivos, tendo o acórdão recorrido expressamente se manifestado acerca do tema, ao afastar a necessidade de reparos e repisar os fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida, afastando a necessidade de comprovação da data do efetivo pagamento.
(...)
27. Percebe-se, pois, que a oposição dos embargos na origem buscou a análise de relevante fundamento que deixou de ser considerado pelo acórdão recorrido, justificando-se no ponto a alegação de ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC/15.
(...)
29. Com efeito, a existência ou não da defasagem configura questão exclusivamente de direito. Basta a leitura do precedente repetitivo REsp n. 1.101.726/SP para se constatar que somente os servidores que tiveram seus vencimentos pagos antes do último dia do mês de referência possuem direito à reparação da defasagem que lhes foi imposta pelo artigo 22 da Lei n. 8.880/94. Não incide, portanto, o óbice da Súmula 07/STJ na hipótese.
30. Observe-se que o acórdão recorrido reconhece o direito à defasagem independentemente de a parte autora ter comprovado o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que recebeu seus vencimentos antes do último dia do mês no período em consideração".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.918.945 - RJ (2021/0026614-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA HACK
AGRAVADO	:	GISELE RODRIGUES LEAO
ADVOGADOS	:	NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ146401 VIVIANE THOMÉ DE OLIVEIRA MORORÓ - RJ118952

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI 8.880/94. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DATA DO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando o direito de a parte autora receber diferenças remuneratórias em decorrência da conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), na forma da Lei 8.880/94.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se opera a prescrição do direito de ação, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais em URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.597.214/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.630.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "in casu, entendo que a correta solução da demanda exige dilação probatória, para que sejam aferidos eventuais prejuízos sofridos pelo demandante em razão da conversão, em URV, da moeda vigente à época indicada no processo, sob a tese de não aplicação das determinações contidas na Lei n.° 8.880/94. (...) Por tais fundamentos, em juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 153/169, anulando-se a sentença de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo, e permitindo-se aos interessados, oportunamente, a comprovação do direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando - se, à título de exemplo, a data do

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

pagamento dos seus vencimentos, a forma como forma convertidos e as datas em que elaboradas as respectivas folhas de pagamento, à luz da legislação de referência", demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.627.052/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.600.714/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017.

VI. De igual modo, em casos idênticos, esta Corte firmou compreensão no sentido de que, "em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Estado em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (STJ, AgInt no REsp 1.602.406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.598.034/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.579.859/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017; AgRg no REsp 1.577.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016.

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta por servidor estadual contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o pagamento das diferenças, em seus vencimentos, decorrentes da entrada em vigor do Plano Real, que converteu o Cruzeiro Real para URV, nos termos da Lei 8.880/94.

Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, tendo sido anulada a sentença, pelo Tribunal local, determinado o prosseguimento do feito, nos seguintes termos: "In casu, entendo que a correta solução da demanda exige dilação probatória, para que sejam aferidos eventuais prejuízos sofridos pelo demandante em razão da conversão, em URV, da moeda vigente à época indicada no processo, sob a tese de não aplicação das determinações contidas na Lei n.° 8.880/94. (...) Por tais fundamentos, em juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 153/169, anulando-se a sentença de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo, e permitindo-se aos interessados, oportunamente, a comprovação do direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando - se, à título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma como forma convertidos e as datas em que elaboradas as respectivas folhas de pagamento, à luz da legislação de referência".

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Nas razões do Recurso Especial – após a rejeição dos Declaratórios opostos –, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, 1º do Decreto 20.910/32 e 19 e 22 da Lei 8.880/94, sustentando o seguinte:

> "DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INVOCADA E DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA PARTE AUTORA
>
> A própria recorrida admite que a suposta ação ilegal do Estado do Rio de Janeiro sobre a qual funda toda a sua pretensão teria ocorrido há quase 20 anos, mais precisamente, em 01 de março de 1994. Logo, ainda que procedessem as alegações da recorrida (o que já se demonstrou falso), e fosse mantido o r. acórdão recorrido, a pretensão autoral estaria irremediavelmente prescrita, tal como disposto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 1932.
>
> Importante reiterar que o instituto da prescrição tem como razão de ser não a justiça ou a injustiça da pretensão deduzida pela parte autora, mas a necessidade social da estabilização das relações.
>
> Parece evidente, portanto, tratar-se aqui de caso típico de incidência do instituto da prescrição, com vistas à estabilização das relações sociais e com vistas a se evitar a eternização de um problema de há muito superado.
>
> Mesmo porque, repita-se, na hipótese presente, não haveria que se falar na

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

renovação mensal do prazo prescricional (trato sucessivo), uma vez que resta plenamente identificado o suposto ato lesivo contra o qual se insurgem a parte autora. E, no direito pátrio, identificado o ato lesivo, serve este como termo inicial para a prescrição. No direito brasileiro, como é cediço, a prescritibilidade das pretensões é regra geral quase absoluta, cujo afastamento deve se dar de forma criteriosa e absolutamente pontual.

De outro lado, como destacado pelo ESTADO ao longo do processo, ainda que se entendesse devida eventual revisão dos vencimentos da autora, por suposto prejuízo sofrido à época da conversão da moeda - como consta do v. acórdão recorrido -, é certo que, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a condenação deverá ter como limite temporal a data da reestruturação da remuneração da carreira dos policiais civis fluminenses, por meio da Lei Estadual nº 3.586/2001, que impôs novo padrão remuneratório, sem qualquer relação com as parcelas recebidas anteriormente (e sobre as quais seria devido o acréscimo percentual em razão de erro na conversão da moeda).

Em julgamento datado de 26.09.2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que, ainda quando comprovada a ocorrência de prejuízo por ocasião da conversão de valores em cruzeiros reais para URV — o que de fato já se comprovou não ter se confirmado -, qualquer defasagem eventualmente existente somente existiu até a reestruturação da carreira — que, no que pertine a esta demanda, deu-se em 2001, por meio das supracitadas Leis.

Confira-se a notícia do julgamento:

(...)

Assim, demonstrada a reestruturação promovida pela Lei Estadual n° 3.586/2001, há que se reconhecer que, desde 2001, não subsiste qualquer defasagem que porventura possa ter existido no passado.

Nesse sentido decidiu recentemente o Exmo. Desembargador Alexandre Freitas Câmara, ao julgar a Apelação Cível nº 0420723-16.2013.8.19.0001, sobre a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário fluminense:

(...)

Confira-se primeiro o art. 11 da Lei Estadual nº 3.893/02:

(...)

Em seguida, o art. 13 da Lei Estadual nº 4.620/05:

(...)

Desse modo, levada a efeito a reestruturação da remuneração da carreira dos policiais civis fluminenses em 2001 houve a modificação do regime jurídico, fazendo nascer, consequentemente, novo marco legal que, por um lado, redefine os padrões remuneratórios e, de outro lado, dá início ao curso do lapso temporal prescricional da pretensão de reaver supostas perdas com base no padrão remuneratório anterior.

Indo além, uma vez reconhecido o limite temporal para eventual direito a reajuste de vencimento, ainda que não se aceite, sob a invocação da Súmula 85 do STJ, a prescrição do fundo de direito pelo simples — mas

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

decisivo - fato de a pretensão invocada remontar ao longínquo ano de 1994 - quando operada a conversão da moeda -, haverá que se reconhecer, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição da pretensão a partir da data em que fixado novo padrão remuneratório, ao menos porque passados mais de cinco anos entre a data em que cessou a lesão alegada pelo demandado — a partir do ano de 2001 — e o ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido, aliás, já vem se posicionando o Tribunal de Justiça Fluminense, como se verifica de recentes acórdãos proferidos pelas Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, com as seguintes ementas:

(...)

CONTRARIEDADE FLAGRANTE AOS INCISOS I E II DO A RTIGO 1.022 DO CPC

O presente recurso merece provimento para que seja reconhecida a violação ao artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. De fato, o ora recorrente opôs embargos de declaração para garantir o enfrentamento de importantíssimas questões que não foram analisadas no acórdão que julgou a apelação.

Tal como apontado pelo Estado nos declaratórios opostos, o Eg. Colegiado deu provimento à apelação da parte autora, deixando considerar relevantes questões apontadas. Com efeito:

(i) No caso dos autos — e diferentemente dos casos concretos que serviram de base para a jurisprudência do ST1 - no sentido da existência de diferença de 11,98% —, a parte autora, ora recorrida, sempre recebeu seus vencimentos no mês seguinte àquele trabalhado, e não de forma adiantada, o que afasta o suposto direito ao pagamento de diferenças, com base no art. 22 da Lei nº 8.880/94. Embora esse dado seja determinante para a solução do litígio, e tenha sido enfatizado nas peças deste recorrente, não foi sequer considerado no r.

(ii) De mais a mais, o e. Colegiado a quo se omitiu quanto ao fato de que, no caso dos autos, a parte autora se limitou a alegar a existência de supostas diferenças, mas não fez qualquer prova do fato constitutivo de seu direito, o que era ônus seu, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo omisso também quanto à questão da data de pagamento dos servidores públicos ser fato notório, a independer de prova, na forma do artigo 374, I, do CPC;

(iii) Não havendo subsunção da situação da parte autora à hipótese de defasagem estipendiai consolidada tanto no âmbito da jurisprudência tanto do STJ, quanto dessa e. Corte Constitucional, evidencia-se de plano a improcedência do pedido autoral e, por consectário lógico, a desnecessidade de produção de prova pericial.

(iv) Não bastasse o exposto, o acórdão ora recorrido também se omitiu quanto à violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910, assim como quanto à relevante tese da reestruturação da carreira, a partir do ano de 2009 (Lei Estadual nº 5.584/2009), com a fixação de novo padrão remuneratório;

Além disso, houve inegável contradição do v. acórdão, o que agora se revela com ainda maior clareza, diante de recente precedente dessa Corte,

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

como será demonstrado a seguir.

Com efeito, se esse Colendo Superior Tribunal de Justiça apenas reconheceu o direito à reparação do prejuízo com a conversão da moeda aos servidores que recebiam antes do último dia do mês - o que é totalmente compreensível, já que a URV, utilizada como divisor, aumentava progressivamente -, e se a Corte Estadual, por outro lado, afirma basear-se em tal entendimento para conceder o direito a recomposição de suposto prejuízo a servidor que recebia após o mês trabalhado, conforme fato notório, incorreu o v. acórdão recorrido em inegável contradição, pois a conclusão a que chega não deriva da fundamentação exposta.

Se para os servidores estaduais fosse efetuada a conversão da moeda com base na URV da data do pagamento, e não com base na URV da data do último dia do mês trabalhado - tal como previsto no artigo 22 da Lei 8880/94 - , tais servidores receberiam um valor MENOR do que efetivamente receberam à época.

Com efeito, sendo certo que o pagamento era realizado no mês seguinte ao trabalhado e que a URV (divisor) do início do mês posterior era invariavelmente superior à URV do final do mês trabalhado - porque o valor da URV aumentava progressivamente -, quanto maior fosse o valor do divisor utilizado para conversão, menor seria o total apurado.

Assim é que houve evidente contradição do v. acórdão, deliberadamente não sanada, apesar da oposição de embargos declaratórios, em flagrante violação ao artigo 1022, inciso II, do CPC.

Do acórdão proferido em sede de embargos de declaração Em que pesem os diversos vícios acima alegados, o Eg. Tribunal a quo negou provimento aos declaratórios sob o argumento genérico de que estaria o ESTADO buscando obter um novo pronunciamento do órgão julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

Ora, com as devidas vênias, embora o Poder Judiciário não esteja obrigado a se manifestar sobre tudo o quanto aduzido pelas partes, deve enfrentar as questões e os argumentos essenciais para a solução do litígio, tais como aqueles apontados pelo Estado em seus embargos, especialmente quando se busca o prequestionamento, para fins de interposição de recursos especial e extraordinário.

Assim, por exemplo, se o próprio Colegiado recorrido pontuou que o direito à revisão é devido aos servidores que recebam seus vencimentos de forma adiantada, e sendo certo e notório que a recorrida jamais recebeu seus vencimentos antes do último dia do mês, essa é uma controvérsia fundamental para a justa composição do feito. E, repita-se, apesar disso, não foi enfrentada pela Eg. Câmara Cível do TJRJ.

Diante de tal situação, não restou outra alternativa processual senão a interposição do Recurso Especial, a fim de que o art. 1.022 do CPC seja observado, eliminando-se a omissão indicada.

O Ministro Costa Leite, no julgamento do RESP 27.416-7 RJ, DJ 19.12.1994, assim se manifestou:

(...)

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

In casu, portanto, considerando-se que o Tribunal a quo, data maxima venia, deixou de examinar aspectos de extrema importância para a solução do feito, mesmo após a provocação explícita através de Embargos Declaratórios, deve ser reconhecida a ofensa ao artigo 1022, incisos I e II, do CPC, com a anulação do r. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Origem, para que se manifeste adequadamente sobre o tema.

VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA L EI N. 8.880/94

Caso afastados os argumentos da prescrição em caso de reestruturação de carreira, do que se cogita apenas para argumentar, pugna o recorrente pela integral reforma do acórdão impugnado, eis que, na espécie, é impositivo o reconhecimento da violação ao art. 22 da Lei 8.880/94, tal como se passa a demonstrar.

DOS RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça acolheram a tese do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, diante da constatação de que os servidores estaduais recebiam o pagamento de sua remuneração no mês seguinte ao trabalhado.

Em decisão publicada em 06.10.2015, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo RIOPREVIDÊNCIA, autarquia estadual fluminense, em hipótese exatamente idêntica à presente, reconhecendo-se que o entendimento firmado pelo STJ diz respeito apenas aos servidores que recebiam seus pagamentos ainda no mês trabalhado, o que não é o caso dos servidores estaduais. Vejamos:

(...)

O Exmo. Ministro Humberto Martins vem decidindo reiteradamente na mesma linha, como se pode ver nas decisões proferidas no Agravo em Resp. 718.493-RJ e no REsp nº 1.522.739-RJ, com trechos transcritos abaixo, respectivamente:

(...)

Bem compreendendo a sistemática instituída pela Lei nº 8.880/94, o consignou-se, acertadamente, que sua aplicação não acarretou qualquer prejuízo para os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro que, tal como o demandante, recebiam nos primeiros dias do mês subsequente ao mês de referência.

Tal entendimento, aliás, já havia sido acolhido em decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nilson Naves, ao julgar o RMS 22563/SP. Vejamos:

(...)

Desse modo, merece reparo o v. acórdão ora vergastado.

A origem dos precedentes jurisprudenciais sobre URV mencionados pelo r. acórdão recorrido e sua absoluta inaplicabilidade ao caso dos autos. A inexistência de defasagem na hipótese presente.

Como sabido, a fim de permitir a transição entre o Cruzeiro Real e a nova moeda, o real, foi instituída a URV (unidade real de valor), que se converteria em 1º de julho de 1994 em Real (art. 3º, §1º, da Lei nº 8.880/94).

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

Assim, em 01.03.1994, por expressa disposição de lei, foram convertidos em URV o salário-mínimo (art. 18), os salários dos trabalhadores em geral (art. 19), os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 20) e os vencimentos, proventos e pensões pagos no âmbito do funcionalismo público (arts. 22 e 23). Nesse sentido, a partir da conversão, definiu - se — e estabilizou-se — o valor de salários e benefícios em URV, que corresponderia exatamente à quantidade de Reais que passaria a ser paga a partir de julho daquele ano, quando enfim instituída a nova moeda.

No que toca aos vencimentos, proventos e pensões relativos ao funcionalismo público e aos correspondentes regimes próprios de previdência, a citada conversão obedeceu à fórmula expressa no art. 22 da Lei nº 8.880/94. Ao invés de simplesmente dividir o valor do último pagamento, em cruzeiros reais, pelo valor da URV vigente naquela data, a Lei nº 8.880/94 determinou sistemática um pouco mais complexa: o valor dos ganhos em URV deveria ser obtido pela média aritmética da quantidade de URV recebida em cada um dos quatro meses anteriores à conversão (novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994).

É justamente na definição da quantidade de URV recebida em cada um desses meses — e na consequente definição de sua média aritmética, a ser considerada a partir de março de 1994 - que reside o cerne da controvérsia, já definida pelo E. STJ. Enquanto para os trabalhadores em geral essa quantidade deveria ser obtida dividindo-se o valor nominal dos ganhos, em Cruzeiros Reais, pelo valor da URV vigente no dia do pagamento (art. 19), para os servidores públicos e pensionistas determinou-se que a conversão ocorresse utilizando-se o valor da URV vigente no último dia do mês de competência, independentemente da data de pagamento (art. 22).

Tal regra acabou por gerar perdas remuneratórias para os servidores que recebiam seus ganhos antes do final do mês de competência — como já assentado pelo E. STJ -, mas, por outro lado, ocasionou vantagens remuneratórias para os servidores que recebiam em momento posterior ao final do mês, como os servidores do Estado do Rio de Janeiro, que recebiam seus ganhos nos primeiros dias do mês seguinte'.

Isto porque, como o valor da URV em Cruzeiros Reais aumentava a cada dia, ao se dividir os ganhos recebidos em Cruzeiros Reais no dia 20 do mês pelo valor da URV vigente no último dia daquele mês, se estará utilizando como divisor um valor maior — a URV do dia 30 era sempre maior do que a URV do dia 20 —, e, portanto, o resultado será menor.

O oposto ocorre com o servidor ou pensionista que recebe nos primeiros dias do mês seguinte, tal como sempre se deu com a Parte Recorrida. Nesta hipótese, o valor da URV utilizado como divisor será menor do que aquele vigente na data do pagamento (a URV do dia 30 era sempre menor do que a URV dos primeiros dias do mês subsequente), e, portanto, o resultado será maior.

Este Tribunal, pois, reconheceu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a sistemática determinada pelo art. 22 trouxe prejuízos injustificados aos servidores e pensionistas que recebiam seus ganhos em

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

dia anterior ao final do mês de competência e, portanto, afirmou seu direito à aplicação da regra prevista para os trabalhadores em geral: ter seus ganhos divididos pelo valor da URV vigente na data do efetivo pagamento.

Observe-se:

(...)

Desse modo, bastante claro que, nos termos do entendimento consolidado por este tribunal— que, como visto, apenas reflete a demonstração matemática do argumento — a conversão de vencimentos, proventos ou pensões em URV só foi capaz de gerar perda remuneratória para aqueles servidores e pensionistas que recebiam seus ganhos antes do último dia do mês.

Ocorre que esse não é o caso da Parte Recorrida, que, como todos os servidores e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, sempre recebeu seus pagamentos nos primeiros dias do mês subsequente. A utilização de divisor menor (a URV do último dia do mês, como determinado pelo art. 22) lhe assegurou resultado MAIS VANTAJOSO do que o que seria obtido acaso considerada a URV do dia do efetivo pagamento.

Esclareça-se, por fim, que o Estado não pretende sustentar que a Lei 8.880/94 teria a natureza de lei federal (e não nacional), e que por isso seria inaplicável aos demais entes federativos. Com efeito, já se firmou o entendimento — que ora não se questiona — de que se trata de lei voltada a regular questões monetárias, e por isso aplicável também no âmbito dos Estados e Municípios.

O argumento ora sustentado é outro. Defende-se que, embora, em tese, as disposições da Lei 8.880/94 sejam aplicáveis aos Estados-Membros, eventual defasagem passível de correção somente existirá quando a fórmula de conversão prevista no art. 22 se referir a servidores estaduais cujos vencimentos sejam pagos antes do último dia útil do mês. Fora desses casos — e isso vale tanto para servidores federais, quanto estaduais e municipais — não se cogita de defasagem, pois os pagamentos eram feitos no mês seguinte ao trabalhado.

De outro lado, não há fundamento, data venha, para que se afirme que a jurisprudência do STJ teria por base a data de lançamento dos subsídios nas folhas de pagamento, e não a data do efetivo pagamento — o que, vale dizer, em nenhum momento foi mencionado no acórdão invocado como precedente. Trata-se, na verdade, de interpretação flagrantemente distorcida do entendimento firmado por essa Colenda Corte, que não encontra amparo, seja na jurisprudência dessa Corte, seja nos elementos que constam dos autos" (fls. 589/598e).

Sem razão a parte ora agravante, contudo.

Com efeito, tal como constou da decisão ora combatida, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional, atendendo ou não à pretensão do ora agravante, foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Declaratórios

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento explícito, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.
>
> 1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**
>
> 2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.
>
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
>
> 4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.
>
> 5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.
>
> 6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973,

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

> a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
> 7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).
>
> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> 1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, eis o teor do voto condutor do acórdão de fls. fls. 227/244e, no que interessa à espécie:

> "O caso em comento versa sobre pedido de recebimento de diferenças de valores provenientes da conversão da moeda de Cruzeiro Real em URV, estabelecida pela Lei nº 8.880/94, que, no entanto, não foi observada pela Fazenda Estadual.
> De início, afasta-se a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o C. STJ consolidou o entendimento de que a relação jurídica firmada entre as partes é de trato sucessivo e, portanto, aplica-se a Súmula nº 85 do Superior Tribunal, consoante julgado abaixo transcrito:
> (...)
> Saliente-se que a questão não versa sobre reajuste salarial, e sim, sobre recomposição salarial, não se aplicando ao presente a Súmula nº 339 do STF. O Pretório Excelso, inclusive, em caso análogo asseverou que a questão versa sobre recomposição salarial, e não sobre reajuste, conforme precedente abaixo colacionado:
> (...)
> Ademais, a jurisprudência do C. STJ pacificou a questão, em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.101.726/SP afirmando que a Lei nº 8.880/94 se aplica a todos os servidores federais, estaduais e municipais, in verbis:
> (...)
> O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os servidores públicos sejam eles federais, estaduais ou municipais, têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento, e não somente para aqueles que recebiam sua remuneração em data anterior ao último dia do mês.

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

> Definitivamente, a jurisprudência pacificada orienta que a conversão para a URV, há de se dar na data do efetivo pagamento, in verbis:
> (...)
> Ademais, tranquila a orientação jurisprudencial, no sentido de aplicação da conversão de moeda que ora se discute, bem como em relação à impossibilidade de sua compensação por aumentos sucessivos, eis que se trata de parcelas com natureza jurídica diversa, como se verifica de julgados abaixo transcritos:
> (...)
> Outrossim, não se cogita de instituição pelo Poder Judiciário de conceder aumento ou reajuste de salários de servidores estaduais, mas sim de determinar o mero cumprimento de lei federal, para evitar qualquer perda por parte dos servidores públicos, o que está dentro de sua competência, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
> Com efeito, os critérios de conversão previstos no artigo 22 da Lei nº 8.880/1994 devem ser aplicados para o cálculo de vencimentos e proventos dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, conforme se observa:
> (...)
> No tocante à suposta violação à cláusula da reserva do possível, extrai-se a seguinte decisão proferida pelo eminente Ministro Celso d Mello no julgamento do AI 598212/PR, in verbis:
> (...)
> No que tange à assertiva de impossibilidade de se incluir na base de cálculo para fins de conversão em URV as parcelas discriminadas no §1° do art. 19 da Lei nº 8.880/94, tal se mostra despicienda, eis que a sentença vergastada não faz nenhuma alusão em sentido contrário quanto a este ponto, devendo, todavia, ser asseverado que embora seja vedado computar tais verbas quando do momento da conversão, é consectário lógico a consideração das mesmas logo após, por se tratarem de reflexos decorrentes do vencimento básico. Neste mesmo sentido, a propósito, a jurisprudência: (...)".

Em juízo de retratação, à luz dos Temas 5/STF e 15/STJ, a Corte Estadual alterou o acórdão anterior, sob os seguinte fundamentos:

> "Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a correção de seus proventos, face aos critérios adotados na forma da Lei nº 8.880/94, pugnando pela aplicação de 11,98% a partir de março daquele ano, além do pagamento de eventuais diferenças retroativas.
> In casu, entendo que a correta solução da demanda exige dilação probatória, para que sejam aferidos eventuais prejuízos sofridos pelo demandante em razão da conversão, em URV, da moeda vigente à época indicada no processo, sob a tese de não aplicação das determinações contidas na Lei n.º 8.880/94.
> (...)
> Por tais fundamentos, em juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 153/169, anulando-se a sentença de primeiro grau, determinando-se o

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

> prosseguimento do processo, e permitindo-se aos interessados, oportunamente, a comprovação do direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando - se, à título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma Por tais fundamentos, em juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 153/169, anulando-se a sentença de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo, e permitindo-se aos interessados, oportunamente, a comprovação do direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando - se, à título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma" (fls. 493/496e).

Pois bem. Em relação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se opera a prescrição do direito de ação, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais em URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte, conforme julgados assim ementados:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> (...)
> III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.**
> IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
V - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento no sentido de que, considerando a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.
VI - Ressalte-se, ainda, que no mesmo julgado ficou decidido que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve comprovação da correta aplicação da Lei 8.880/94, sendo necessária a apuração quanto a eventual prejuízo sofrido pelo Autor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
VIII - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
IX - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
X - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.597.214/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/94. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. **Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direto, mas apenas a das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ**.
(...)
3. Contudo, o Tribunal de origem assegurou que a parte recorrida sofreu defasagem na conversão de seus vencimentos. Assim, para acolher a pretensão da parte agravante, modificando a afirmação da Corte a quo, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Corte.
4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.630.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

de 10/05/2017).

No caso, "para o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, tendo em conta a existência de lei estadual que teria reestruturado a carreira dos servidores, com absorção da defasagem remuneratória advinda da incorreta utilização do método de conversão previsto na Lei 8.880/94, seria imprescindível, além da análise da legislação local, o reexame dos fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.638.812/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2020).

No mais, deve-se deixar claro que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que verificar a tese recursal invocada exigiria, necessariamente, revisão do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.

In casu, o Tribunal de origem concluiu, à míngua de provas, que "a correta solução da demanda exige dilação probatória, para que sejam aferidos eventuais prejuízos sofridos pelo demandante em razão da conversão, em URV, da moeda vigente à época indicada no processo, sob a tese de não aplicação das determinações contidas na Lei n.° 8.880/94. (...) Por tais fundamentos, em juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 153/169, anulando-se a sentença de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo, e permitindo-se aos interessados, oportunamente, a comprovação do direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando - se, à título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma como forma convertidos e as datas em que elaboradas as respectivas folhas de pagamento, à luz da legislação de referência", o que, como dito, à luz da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto, em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI 8.880/1994 PARA CONVERSÃO DA URV. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.
>
> 2. **Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que, 'como não há prova efetiva de quando o pagamento era efetuado aos servidores estaduais, a defasagem, se ocorreu ou não, deve ser apurada em liquidação de sentença. Com efeito, considerando que o Estado**

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

detém as informações sobre os vencimentos dos servidores e que deve primar pelo princípio da transparência e eficiência na prestação do serviço público, não há qualquer razão para que o mesmo subtraia dos autos as informações necessárias à elucidação da questão, sendo descabida a imputação deste ônus à parte autora'.

3. **Nota-se que o caso assume claros contornos probatórios e que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal de origem, para acolher a tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto objurgado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ**.

(...)

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.600.714/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONVERSÃO DE MOEDA. URV. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131, 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DATA DE PAGAMENTO. ART. 333 DO CPC. VENCIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...)

VII - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o Recorrente não comprovou a data de pagamento dos vencimentos da Autora, bem como que deverão ser apuradas em liquidação de sentença as diferenças eventualmente devidas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ**.

(...)

X - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.627.052/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017).

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

De fato, "o ônus da prova é da parte (art. 333 do CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar a sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório poder antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa" (STJ, REsp 97.943/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/02/2002).

De qualquer sorte, "eventual defasagem remuneratória ou reestruturação financeira da carreira dos Servidores será apurada no âmbito da liquidação de sentença, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior" (STJ, AgInt no AREsp 1.627.861/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2020).

Ante o exposto, **nego** provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38863536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:39
Código de Controle do Documento: 5CF35BE0-BCDC-400B-92B9-8EB49802DF75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.918.945 / RJ

Número Registro: 2021/0026614-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0428954-32.2013.8.19.0001 04289543220138190001 201525174551 4289543220138190001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDA HACK
RECORRIDO	:	GISELE RODRIGUES LEAO
ADVOGADOS	:	NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ146401
		VIVIANE THOMÉ DE OLIVEIRA MORORÓ - RJ118952

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA HACK
AGRAVADO	:	GISELE RODRIGUES LEAO
ADVOGADOS	:	NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ146401
		VIVIANE THOMÉ DE OLIVEIRA MORORÓ - RJ118952

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38982805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:20:39
Código de Controle do Documento: d944372e-4b63-4435-8e37-77911b46e6d6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:20:39
Código de Controle do Documento: d944372e-4b63-4435-8e37-77911b46e6d6